

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR-PSB

Rua: Belém nº 139 – Embratel CEP. 78905-21 Tel. 3222-6897 e-mail:
vereadordasilvadosinttrar@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº _____/CMPV/2017

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3656-A / 2017

Proj. de Lei Comp. nº Sub. do projeto

Resolução 3571 / 2017

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

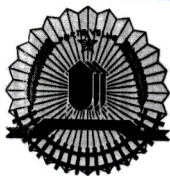
Data 05/07/17 Horário _____

“Dispõe sobre a comprovação da
da origem dos materiais
metálicos recicláveis e cadastro
de fornecedores, e dá outras
providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe é conferida no IV, do artigo 87, da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas que desenvolvem atividades comerciais como recicladores, que comprem material metálico para reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais metálicos, que operam com o comércio de ferro velho ou sucatas e que comercializam bateias e transformadores usados, localizadas no Município de Porto Velho, devem manter registros que comprovem a origem dos fios de cobre e metálicos em geral, arames, peças, placas, tubos, tampas e outros do gênero, em aço, cobre, alumínio, ferro ou outro material que adquirirem.

Art. 2º - As empresas devem cadastrar, no ato da compra, os fornecedores dos materiais mencionados no art. 1º desta lei, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e a informação de seu respectivo endereço.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



Parágrafo Único – Os registros deverão conter também a descrição do material comprado, a quantidade e a data da compra.

Art. 3º - As empresas que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às penalidades abaixo especificadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – Advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

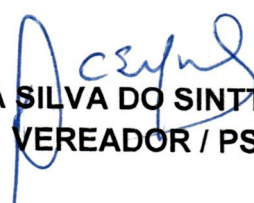
II – Multa de 03 (três) UPFs, na segunda infração;

III – Cassação do Alvará de licença do estabelecimento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 05 de julho de 2017.


DA SILVA DO SINTTRAR
VEREADOR / PSB